

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DO ESPORTE, DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.133, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 6.133, DE 2025

Cria a Universidade Federal do Esporte.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.133, de 2025, de autoria do Poder Executivo, pretende criar a Universidade Federal do Esporte (UFEsporte).

A UFEsporte terá natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

A matéria foi despachada às Comissões do Esporte e de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

### II.2. Mérito

De autoria do Poder Executivo, o PL nº 6.133, de 2025, pretende criar a Universidade Federal do Esporte (UFEsporte), de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

De acordo com o art. 2º da iniciativa legislativa, entre outras relevantes finalidades, a UFEsporte promoverá o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação no campo da ciência do esporte com o propósito de formar recursos humanos de excelência, com competências e habilidades para a gestão de políticas públicas de esporte; promoverá a formação de profissionais direcionada à gestão de entidades e organizações esportivas e à atuação técnica no treinamento de atletas; e incentivará a produção de conhecimento científico e tecnológico aplicado à gestão do esporte e ao treinamento de alto rendimento.

Quanto ao mérito desportivo e educacional, consideramos que o projeto de lei em análise é meritório e deve prosperar.

A criação da UFEsporte se justifica pelo fato de o Brasil carecer de profissionais qualificados nas áreas de gestão, ciência do esporte e políticas públicas, situação que contrasta com a reconhecida capacidade do País em descobrir grandes talentos esportivos. A oferta pública e gratuita de cursos de tecnólogos, graduação e pós-graduação, com abrangência em todas as regiões do País, enfocando a qualidade da formação de novos profissionais e assegurando condições de acesso e permanência a atletas estudantes, parece-nos bastante positiva e tende a suprir uma carência histórica dos profissionais do setor.

O PL consigna finalidades relevantes para a UFEsporte, entre as quais destacamos o necessário fomento à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência, promovendo a formação de profissionais aptos a atuar no paradesporto, bem como o acréscimo de oportunidades de acesso à educação formal aos atletas em transição profissional e àqueles que conciliam



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*

formação acadêmica e prática esportiva. Essa previsão é certamente positiva porque, no alto rendimento (excelência esportiva), a trajetória competitiva não é longeva e é preciso ter atenção ao futuro dos atletas que orgulhosamente nos representam nas competições nacionais e internacionais.

Adicionalmente, verifica-se que a UFEsporte objetivará promover a equidade étnico-racial e de gênero no esporte, garantindo o acesso, a permanência e a adequada formação das pessoas negras, além de fomentar o desenvolvimento, a visibilidade e o financiamento das modalidades esportivas femininas, o que é particularmente vindouro no futebol, haja vista que o Brasil sediará a Copa do Mundo Fifa de Futebol Feminino em 2027.

A consolidação da UFEsporte será importante para a consecução de políticas públicas que resultam da atuação deste Congresso Nacional, a exemplo da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), a qual prevê, no art. 11, entre os objetivos do Sistema Nacional do Esporte, “atender à capacitação dos recursos humanos já inseridos no segmento e à formação de novos recursos humanos qualificados” (inciso IX) e “proporcionar a capacitação técnica e acadêmica aos atletas e aos ex-atletas com vistas à integração social de forma saudável e produtiva ao término de suas carreiras competitivas” (inciso XVIII).

Ante a pretendida atuação nacional prevista no art. 1º do PL, a Universidade atuará como articuladora entre Governo Federal, estados, municípios, centros de treinamento, clubes, entidades esportivas e organizações da sociedade civil. Esse modelo fortalece a integração das políticas públicas e contribui para reduzir desigualdades regionais na formação profissional e no acesso ao conhecimento especializado. Eis os motivos pelos quais somos favoráveis à matéria no âmbito do mérito esportivo e educacional.

Com o intuito de aprimorar a matéria, mediante Substitutivo anexo, sugerimos nova redação aos incisos VIII e X, ambos do art. 2º do PL em tela. Considerando que a Constituição Federal, ao dispor sobre os objetivos fundamentais da República no art. 3º, consigna um tratamento mais genérico às formas de discriminação, reputamos importante manter coerência com o



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*

texto constitucional, elaborando redação ampliada dos incisos citados, mantendo a pertinência temática do PL original.

## **II.2. Adequação orçamentário-financeira**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A criação da UFEsporte traz implicações do ponto de vista orçamentário e financeiro na medida em que demanda a criação de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a infraestrutura necessária para instalação de seu *campus*. Nessa esteira, o PL autoriza o Poder Executivo a transferir para a UFEsporte bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao respectivo funcionamento da Universidade.

O art. 169, § 1º, da CF/1988 dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal somente poderão ocorrer mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica prevista pela LDO. Conforme o PL, a implantação da UFEsporte fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*

A Exposição de Motivos Interministerial EXM nº 813, de 2025, que acompanha a proposição, assegura que a implementação da Universidade ocorrerá sem qualquer incremento de despesa ou impacto orçamentário imediato relativos à despesa de pessoal visto que os cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso terão como origem a transformação de cargos vagos já existentes no âmbito do Ministério da Educação. Já os cargos de docentes e técnico-administrativos da UFEsporte constam do PLN nº 31, de 2025, transformado em Lei nº 15.278, de 1º de dezembro de 2025, que altera o Anexo V da LOA de 2025.

Dessa forma, evidencia-se que a proposição e o Substitutivo anexo se mostram compatíveis e adequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.

### **II.3. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.133, de 2025, e do Substitutivo anexo.

A proposição e o Substitutivo anexo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV - diretrizes e bases da educação nacional), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimação de iniciativa legislativa oriunda do Poder Executivo (art. 61, § 1º), nos termos da Constituição Federal de 1988.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre a iniciativa legislativa proposta e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição e o Substitutivo anexo se revelam adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o PL e o Substitutivo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*

## II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão do Esporte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.133, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.133, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.133, de 2025, e do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.133, de 2025, e do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

2026-706



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.133, DE 2025

Cria a Universidade Federal do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Universidade Federal do Esporte – UFEsporte, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

**Parágrafo único.** A UFEsporte poderá instalar campi progressivamente em outras unidades federativas.

**Art. 2º** A UFEsporte tem por finalidade promover o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação no campo da Ciência do Esporte com vistas a:

I - formar recursos humanos de excelência, com competências e habilidades para a gestão de políticas públicas de esporte;

II - promover a formação de profissionais direcionada à gestão de entidades e organizações esportivas e à atuação técnica no treinamento de atletas, abrangidas as variadas dimensões e modalidades do esporte, em especial ao alto rendimento;

III - incentivar a produção de conhecimento científico e tecnológico aplicado à gestão do esporte e ao treinamento de alto rendimento;

IV - garantir e fomentar a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência, de modo a promover a formação de profissionais aptos a atuarem no paradesporto;

V - respeitar a diversidade das manifestações esportivas e as peculiaridades das diferentes modalidades, culturas e regiões do País;



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*

VI - assegurar o acesso aos atletas em transição e dupla carreira à educação formal;

VII - aprimorar o desenvolvimento do esporte no País;

VIII - promover a equidade entre homens e mulheres no esporte, de modo a fomentar o desenvolvimento, a visibilidade e o financiamento das modalidades femininas, e o acesso e a permanência de mulheres, com igualdade de oportunidades e de remuneração;

IX - promover a equidade étnico-racial, de modo a fortalecer a formação de profissionais sobre o tema, o acesso e a permanência de pessoas negras, com igualdade de oportunidades e de remuneração em todas as áreas; e

X - promover o enfrentamento à violência e a quaisquer formas de discriminação no esporte.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFEsporte, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão estabelecidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A UFEsporte poderá utilizar formas alternativas de ingresso, estratégias de atendimento e fomento, que permitam cumprir com a finalidade de que trata o art. 2º, respeitadas as normas de inclusão e cotas.

Art. 4º O patrimônio da UFEsporte será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir ou incorporar; e

II - bens, legados e direitos doados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Somente será admitida a doação à UFEsporte de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e os direitos da UFEsporte serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFEsporte bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao respectivo funcionamento da Universidade.

**Art. 6º** Os recursos financeiros da UFEsporte serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFEsporte, nos termos de seu Estatuto e seu regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V - recursos oriundos do produto da arrecadação das apostas de quota fixa provenientes do Ministério do Esporte; e

VI - outras receitas eventuais.

**Art. 7º** A administração superior da UFEsporte será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecidas no Estatuto e no regimento geral.

**§ 1º** A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFEsporte.

**§ 2º** O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências e em seus impedimentos legais.

**§ 3º** O Estatuto da UFEsporte disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

**§ 4º** O primeiro Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFEsporte seja organizada na forma de seu Estatuto.

**§ 5º** Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da UFEsporte, de acordo com a legislação.



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*

Art. 8º Os cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior e os cargos de Técnico-Administrativos da UFEsporte serão criados por lei específica.

§ 1º O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da UFEsporte será por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º O provimento dos cargos e das funções previstos nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 9º A implantação da UFEsporte fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 10. A UFEsporte encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor pro tempore, as propostas de Estatuto e regimento geral para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 6 3 3 7 6 7 3 2 6 0 0 \*